



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em 31/01/2019 contra o Município do Rio de Janeiro contendo os seguintes pedidos:

(i) a condenação do Município em obrigação de não fazer, qual seja, de se abster de autorizar a construção de oratórios religiosos em praças públicas localizadas nesta Cidade do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$20.000,00 (vinte mil reais);

(ii) a condenação do Município em obrigação de fazer, qual seja, de promover o desfazimento dos oratórios religiosos construídos em praças públicas na Cidade do Rio de Janeiro desde o advento da Constituição de 1988, com o imediato restabelecimento da laicidade do Estado e da separação entre Estado e religião, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$20.000,00 (vinte mil reais).



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

Informa a petição inicial que a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital instaurou o Inquérito Civil URB 1194 com vistas a apurar a construção irregular de um oratório religioso na Praça Milton Campos, no bairro do Leblon, com imagem de Nossa Senhora de Aparecida.

Afirma o Ministério Público que o procedimento foi instaurado após o recebimento, pela ouvidoria, da representação nº 2018.00197436, noticiando que o oratório foi construído, em caráter precário e temporário, com apoio da Superintendência Regional da Prefeitura da Zona Sul e anuência da Fundação Parques e Jardins, entidade competente para fiscalizar e controlar a implementação e conservação de praças municipais.

Considerando que o oratório religioso permanece no local até a presente data em razão da alegada omissão do poder público municipal, pretende o Ministério Público a imediata retirada da imagem (devolvendo-a à Paróquia Santos Anjos) e desfazimento do referido oratório, fundamentando sua pretensão, em síntese:

- (i) na proibição do estabelecimento de religião pelo Estado, por força da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI) e da cláusula anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, art. 19, I);



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

(ii) na separação entre Estado e Igreja, tanto na perspectiva do Direito Comparado como na perspectiva da Doutrina Cristã;

(iii) no controle judicial sobre políticas públicas;

(iv) na existência de precedente que veda a realização de cultos religiosos no interior de trens da Supervia, no Estado do Rio de Janeiro;

(v) na existência de precedente que veda a distribuição gratuita de Bíblias aos alunos da rede pública de ensino do Município de Nova Iguaçu;

(vi) que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Estado não pode estabelecer o credo majoritário como se fosse a religião oficial, razão pela qual não se poderia admitir que o Município autorize a construção de oratório religioso em praças públicas, nem que deixe de promover o desfazimento de oratório religioso construído a partir de 1988 em praças públicas no Município do Rio de Janeiro, de modo a restabelecer a laicidade do Estado e a separação dos poderes.

Em 21/02/2019, foi proferida sentença de improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332) pelo eminente juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, da qual extraio o seguinte trecho:



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

"(...) entendemos que a laicidade do Estado não autoriza a repressão a qualquer prática de profissão de fé, como requer o Ministério Público. Ao revés, exige do Estado que assegure o livre exercício dos cultos religiosos e garanta, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, nos exatos termos do inciso VI, do artigo 5º, da Constituição da República, sendo também vedado embaraçar-lhes o funcionamento. 'A praça é do povo', já dizia o cancionista popular e ao povo, fonte e destinatário de todo o Poder, é permitido aglomerar-se pacificamente, não se podendo limitar ou impedir os direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive o de orar, professando sua fé, escolhendo livremente sua crença ou mesmo abstendo-se de qualquer delas. Ninguém se deixa influenciar por imagens ou oratórios, que nada mais são, de fato, do que monumentos históricos de enorme importância cultural, integrando o patrimônio urbanístico das cidades. Somente irá se interessar pela imagem, oratório, pregação, ou qualquer outro tipo de símbolo religioso quem estiver buscando o conforto espiritual e se identificar com a doutrina teológica que melhor alcançar os anseios mais íntimos de cada indivíduo. Não se pode imaginar Salvador/BA sem as imagens dos Orixás no Dique do Tororó, ou o Rio de Janeiro/RJ sem o Cristo Redentor, nem mesmo quaisquer outras belíssimas atrações turísticas espalhadas por todo o planeta homenageando as centenas de crenças que dão beleza ao mundo e conforto aos seus seguidores. Embora tenha me debruçado em detida análise de cada uma das mais de duzentas peças que instruíram a inicial, não localizei nem uma única manifestação popular contrária a existência do mobiliário



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

urbano que se pretende destruir com a presente ação, exceto a indignação do cidadão Paulo Roberto de Barros Barbosa, que 'denunciou' a alegada irregularidade. Em contrapartida, centenas de pessoas assinaram os manifestos a favor da manutenção da imagem da Padroeira do Brasil (Fls. 150/184), o que demonstra haver vontade popular na manutenção do oratório na praça, facilitando assim aos que desejarem, realizarem suas orações em local público. Vê-se das imagens de fls. 126/128, tratar-se de uma pequena e discreta estrutura de alvenaria dentro do canteiro da praça, que não atrapalha o livre trânsito de pedestres pelo passeio público, em nada impactando o aspecto urbanístico do local.(...) Importante verificar a jurisprudência a respeito do tema, iniciando-se pelo entendimento firmado na mais alta Corte de Justiça deste país, quando assentou que '...3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.' (ADI 2566 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 16/05/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018 - Parte(s) - REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL - ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA - INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL) E também: " ... 4. Como apontado pelo



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na 'defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente. (...)' (RHC 146303 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/03/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma) E para concluir, pela importância do acórdão e sua plena correspondência com o presente caso concreto, transcreve-se a íntegra da ementa a seguir: 'ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/ Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.' (ADI 4439 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 27/09/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Forçoso é concluir que devemos proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais, assegurando a laicidade do Estado no



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

sentido de que não deva promover uma ou outra crença em detrimento das demais. 'A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo'. Nesta linha, a pretensão formulada na inicial afronta os precedentes jurisprudenciais elencados acima, impondo-se, pois, o julgamento de IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, nos exatos termos previstos pelo art. 332 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, 'litteris': Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o rol de pedidos da inicial, consoante a fundamentação supra. Sem custas, em razão da lei de regência. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as formalidades pertinentes. Em havendo recurso pelo autor, intime-se a ré para oferecer contra-arrazoar no prazo



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

legal, se assim desejar e, em seguida, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas respeitadas homenagens, independentemente de nova conclusão, cumprindo-se integralmente o disposto no art. 1.010 e respectivos parágrafos, do CPC. P.R.I."

Sobreveio recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, renovando seus argumentos e pugnando pela anulação da sentença, pela impossibilidade de aplicação do art. 332 do Código de Processo Civil (improcedência liminar do pedido), na medida em que a pretensão autoral não contraria (i) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou (iv) enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

Defende a distinção entre o caso concreto e o paradigma apresentado. Aduz que o acórdão proferido na ADI 2566/DF diz respeito à liberdade de expressão e ao direito de proselitismo por indivíduos, mas não ao proselitismo oficial, a saber, a parceria entre Estado e Igreja para a promoção de um credo religioso em detrimento dos demais. Diz que o acórdão relativo ao RHC 146303 versa sobre a pretensão de trancamento de ação penal, que veio a ser negado pela Suprema Corte, na medida em que o Paciente teria excedido os limites da liberdade de manifestação religiosa. E, por último, que o



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

Julgamento da ADI 4439/DF trata do ensino religioso nas escolas públicas, que seria admitido pelo art. 210, § 1º da Constituição Federal. Destaca ainda que "a mais recente decisão do Plenário do STF (RE 494601) também não disse respeito à cláusula anti-estabelecimento de religião, mas ao 'livre exercício dos cultos religioso' e 'a proteção aos locais de culto e à suas liturgias' (fls. 291).

Em suma, argumenta o Ministério Público que nenhuma das decisões judiciais mencionadas na r. sentença de fls. 246/249 diz respeito à cláusula anti-estabelecimento de religião.

Em 20/08/2019, o Município do Rio de Janeiro se manifestou nos autos pela primeira vez, ao oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, justamente porque o pedido autoral foi julgado liminarmente improcedente, logo, sem citação (CPC, art. 332, §4º). Defendeu a regularidade da sentença de improcedência liminar do pedido, que poderia ocorrer "mesmo que o precedente não tenha eficácia vinculante" (fls. 315), citando trecho doutrinário. Ademais, afirma que o Ministério Público estadual busca "a proibição da expressão ou profissão de fé neste Município" (fls. 317), e que não houve violação ao art. 19, I da Constituição Federal, que trata da cláusula anti-estabelecimento de religião, justamente porque não teria havido, pela municipalidade, ação estatal promovendo determinada igreja ou culto. Assinala que, no caso do oratório religioso localizado na Praça Milton Campos, no Leblon, "foi feita solicitação, pela Paróquia Santos Anjos, para colocação de imagem em praça pública em razão da comemoração dos 300 anos de encontro da referida imagem nas águas do rio" (fls. 318), e que foi obedecido o



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

devido processo legal-administrativo, que resultou na anuência do Município para construção e posterior manutenção da imagem "diante da verificação de interesse público, manifestado por meio de abaixo-assinado de centenas de munícipes, que consta às e-fls. 151/184" (fls. 318). Diz que o Ministério Público "não conseguiu demonstrar que houve qualquer favoritismo ou subvenção municipal à determinado culto/religião ou que outras entidades religiosas tiveram seu pleito negado administrativamente enquanto o da Paróquia Santos Anjos foi deferido" (fls. 320), e que o Parquet, em realidade, simplesmente não quer a existência de símbolos religiosos em praças públicas, o que tornaria "evidente que a razão de decidir do STF nos autos da ADI 4439/DF também se aplica ao caso concreto" (fls. 320). O Município do Rio de Janeiro conclui sua resposta recursal registrando que "a preservação da laicidade do Estado não pode ser confundida com a negação da nossa própria cultura, sob pena de descaracterização das cidades, e, por consequência, da nossa própria sociedade" (fls. 323).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em primeiro lugar, manifesto meu respeito e admiração pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e seus integrantes, não endossando as críticas manifestadas na sentença em relação à atuação do Exmo. Sr. Promotor de Justiça nesta ação. As peças processuais foram elaboradas com clareza, seriedade e adequada fundamentação jurídica, em razões respeitosamente apresentadas. Versa sobre a tormentosa questão da



APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

laicidade do Estado, suas possibilidades e seus limites. Esse tema será decidido oportunamente.

Em respeito ao princípio da não-surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil (*“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*), informo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação pelo colegiado desta 7ª Câmara Cível, será inicialmente discutido o alcance interpretativo da regra prevista no art. 332, que trata da improcedência liminar do pedido. Será preliminarmente decidido acerca da possibilidade, ou não, da improcedência liminar do pedido em hipóteses não expressamente indicadas no referido dispositivo legal, como defende parte da doutrina, e se o processo está em condições de imediato julgamento pelo Tribunal, em qualquer sentido, notadamente diante da apresentação de contrarrazões pelo Município do Rio de Janeiro, que assegura o contraditório.

Quanto ao pedido, formulado na petição inicial, no sentido de que o Município do Rio de Janeiro seja instado a promover o desfazimento de todos os oratórios religiosos construídos em praças públicas na Cidade do Rio de Janeiro desde o advento da Constituição de 1988, anoto que o Ministério Público deixou de esclarecer questões relevantes, tais como: (i) a quantidade e identificação dos oratórios religiosos instalados na cidade desse 1988; (ii) qual seria o custo estimado para o desfazimento desses oratórios; (iii) qual seria a destinação das imagens religiosas; (iv) como seria garantida a preservação do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
SÉTIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0023538-41.2019.8.19.0001

patrimônio histórico e cultural, e, mais importante, (v) qual seria o impacto social em caso de eventual acolhimento do pedido nas diversas religiões, sobretudo se essa retirada implicar em afronta ao livre exercício de cultos religiosos em locais públicos (CF, art. 5º, VI). Nesse sentido, e observando novamente o princípio da não-surpresa (CPC, art. 10), fica oportunizado às partes o direito de se manifestarem sobre essas questões, no prazo comum de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima, intime-se a douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO